



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01775/07

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANÁIRA – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – PCA - EXERCÍCIO DE 2002 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “2” DO PARECER PPL TC 157/2006, ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA À FIRMA PLANAM – CUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE DOS CONVITES Nº 27 E 28/2004 – REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA COM AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 863 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos foram decorrentes da decisão consubstanciada no item “2” do **Parecer PPL TC 157/2006**, relativo à Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de **MANÁIRA, Senhor JOSÉ SIMÃO DE SOUSA**, durante o exercício de **2004**, que trata da **aquisição de uma ambulância à PLANAM, verificando não somente a existência de sobre preço como também a legalidade do procedimento licitatório respectivo.**

A Auditoria analisou a matéria (fls. 139/140), concluindo pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável a fim de que providencie o envio de todos os atos que compõem o procedimento licitatório de **Convite nº 27/04**.

Notificado, o Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA**, apresentou a defesa de fls. 142/230, que a Auditoria analisou e concluiu pela irregularidade da licitação em comento, tendo em vista a existência das seguintes irregularidades:

1. não foi apresentada a previsão de recursos orçamentários suficientes para aquisição, contrariando o estabelecido no §4º, artigo 16, da LRF;
2. superfaturamento, demonstrado no valor de **R\$ 26.743,61**, conforme nota de empenho anexado ao processo às fls. 233;
3. não publicação do extrato de contrato ou instrumento equivalente;
4. a ata de habilitação e julgamento não apresenta a assinatura das empresas concorrentes, restando caracterizado o desrespeito ao estabelecido pelo §1º, do artigo 43, da Lei 8.666/93;
5. na presente licitação caracteriza-se uma tentativa de burla à Lei 8.666/93, relacionada à determinação da modalidade de licitação. Foram emitidas duas cartas convites (a de número **028/2004 e a 027/2004**), a primeira teve como objeto a contratação de empresa especializada em equipar o veículo com aparelhos médico-hospitalares, na qual foi vencedora a empresa UNISAU – Comércio e Indústria Ltda, com o valor de **R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)** a aquisição do veículo tipo VAN, no qual a vencedora foi a PLANAM Ind. Com. e Representações Ltda., com o valor de **R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais)**, os convites chegam a **R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais)**, ultrapassando o limite imposto pela Lei 8.666/93 para essa modalidade, caracterizando o **fracionamento de despesa**, irregularidade prevista no art. 23, §5º da Lei 8.666/93. Verifica-se que as aquisições mencionadas são relativas a parcelas do mesmo serviço, que poderiam ser licitadas conjunta e concomitantemente e que a aquisição do veículo já equipado provoca a diminuição do valor total. Desta feita a presente licitação não obedeceu ao princípio estabelecido no artigo 3º, da Lei 8.666/93, segundo o qual a administração deve pautar-se pela seleção da proposta mais vantajosa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01775/07

2/4

6. o veículo objeto da licitação em pauta não está na lista de veículos do município. Remetemos ao fato de constar no processo cópia que comprova o pagamento do veículo em pauta, sem, no entanto, o mesmo ter sido incorporado ao patrimônio da edilidade, consoante informação prestada ao SAGRES.

Notificada, a Autoridade Responsável, **Senhor José Simão de Sousa**, apresentou a defesa de fls. 243/341, que a Auditoria analisou e concluiu pela **irregularidade** do presente procedimento licitatório, tendo em vista permanecerem as seguintes falhas:

1. superfaturamento, demonstrado no valor de **R\$ 26.743,61**, conforme nota de empenho anexado ao processo às fls. 233;
2. ausência de assinatura das empresas concorrentes na ata de habilitação, restando caracterizado o desrespeito ao estabelecido pelo §1º, do artigo 43, da Lei 8.666/93;
3. fracionamento do objeto licitado, descumprindo o disposto no art. 23, §5º, Lei 8.666/93.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a **ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, solicitou o retorno dos presentes autos à Auditoria para que sejam apresentados outros parâmetros indicadores do excesso de preço em causa.

Encaminhados os autos à DILIC, foi encartada a complementação de fls. 351, indicando não ser possível trazer à tona outro parâmetro balizador para o excesso em comento.

Novamente solicitada a oitiva ministerial, o **ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da licitação realizada pela Administração Municipal de Manaíra, ante a existência de fracionamento de despesas, desrespeitando-se o disposto no art. 23, §5º, da Lei 8.666/93;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da despesa executada com a aquisição em tela, em razão do fracionamento;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com base no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão da ilegalidade apurada.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a comentar os seguintes aspectos:

1. quanto ao suposto superfaturamento na aquisição de ambulância, no valor de **R\$ 26.743,61**, mantém sintonia com o *Parquet*, entendendo que o excesso fora calculado unicamente com base em nota fiscal anexada às fls. 233, não havendo fundamento técnico para a referida cobrança;
2. em relação ao fracionamento do objeto licitado, bem como à ausência de assinatura das empresas concorrentes na ata de habilitação, restando caracterizado o desrespeito ao estabelecido no art. 23, §5º da Lei 8.666/93, bem como ao §1º, do artigo 43, da referida lei, cabe **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento **INTEGRAL** do item “2” do **Parecer PPL TC 157/2006**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** os **Convites nº 27/2004** e **28/2004**, ante a existência de fracionamento de despesas, desrespeitando-se o disposto no art. 23, §5º, da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01775/07

3/4

3. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** a despesa executada com a aquisição de uma ambulância, em razão do fracionamento;
 4. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de MANAÍRA, **Senhor JOSÉ SIMÃO DE SOUSA**, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, em virtude de desobediência à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
 5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 6. **DETERMINEM** o arquivamento destes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01775/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento **INTEGRAL** do item “2” do Parecer PPL TC 157/2006;
2. **JULGAR IRREGULARES** os Convites nº 27/2004 e 28/2004, ante a existência de fracionamento de despesas, desrespeitando-se o disposto no art. 23, §5º, da Lei 8.666/93;
3. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a despesa executada com a aquisição de uma ambulância, em razão do fracionamento;
4. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de MANAÍRA, **Senhor JOSÉ SIMÃO DE SOUSA**, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, em virtude de desobediência à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01775/07

4/4

5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **DETERMINAR o arquivamento destes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE/PB